



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.217 - MG (2015/0242377-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, II, DO CÓDIGO PENAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OBJETOS AVALIADOS EM R\$ 21,40, 72,71% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. O furto de produtos avaliados em R\$ 21,40, que representa 2,71% do salário mínimo da época, aliado a primariedade do paciente, autoriza a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.217 - MG (2015/0242377-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCELO DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão de fls. 140/143, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para trancar a ação penal n. 03763773020158130145.

Sustenta o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que não preenchidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância. Diz que, *conforme apontado pelo Tribunal de origem, o réu responde por crimes, inclusive ostentando uma condenação pelo crime de roubo, o que aponta para uma personalidade voltada para o crime (fl.159).*

Refere que, a reincidência e os maus antecedentes, por agravarem de modo significativo a reprovabilidade do comportamento, não justificariam a aplicação do princípio da insignificância. Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.217 - MG (2015/0242377-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada assim dispôs:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MARCELO DA SILVA PEREIRA em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, assim ementado:

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO - CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA - ORDEM DENEGADA. - A aplicação do princípio da insignificância por parte do Poder Judiciário, para fins de afastamento da tipicidade material, implica ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime do art. 155, §4º, II, do Código Penal, pela tentativa de subtração de cinco pães franceses, avaliados em R\$3,00 (três reais), 4 (quatro) maços de cigarro da marca Derby, avaliados em R\$ 14,00 (quatorze reais), e dois pacotes de macarrão, uma da marca Periquito e outro da marca Ninfa, avaliados em R\$4,40 (quatro reais e quarenta centavos) (fl. 42), no dia 9/7/2015.

Impetrado habeas corpus na origem, sob a égide do princípio da insignificância, a Corte a quo denegou a ordem.

No presente recurso, sustenta o recorrente, em síntese, a submissão a constrangimento ilegal, tendo em vista a atipicidade da conduta, considerando-se o princípio da insignificância, uma vez que inexpressiva a conduta e irrisório o valor dos bens.

A liminar foi indeferida, à fl. 109.

Sem informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 126/134, pelo não provimento do recurso.

Conforme informações processuais eletrônicas, disponíveis em 8/4/2015, a ação penal segue em fase instrutória, tendo sido recebida a denúncia em 29/7/2015 e designado audiência.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime do art. 155, §4º, II, do Código Penal, pela tentativa de subtração de cinco pães franceses, avaliados em R\$3,00 (três reais), 4 (quatro) maços de cigarro da marca Derby, avaliados em R\$14,00 (quatorze reais), e dois pacotes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

macarrão, uma da marca Periquito e outro da marca Ninfa, avaliados em R\$4,40 (quatro reais e quarenta centavos) (fl. 42), no dia 9/7/2015.

Busca, em síntese, o trancamento da ação penal ao argumento de que se trata ação penal sem justa causa, na medida em que a conduta perpetrada configura-se atípica, eis que insignificante.

Com efeito, sobre o tema, assim consignou o Tribunal de origem (fls. 76/84):

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conhecimento do habeas corpus.

Verifico pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 29-44/TJ) que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 09 de julho de 2015 pela suposta prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal.

No dia 15 de julho de 2015 foi revogada a fiança arbitrada ao paciente e convertida a prisão em flagrante em preventiva.

A denúncia foi oferecida no dia 27 de julho de 2015, imputando ao paciente a prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

O feito aguarda a citação do paciente e a apresentação da Defesa Prévia.

Acerca do princípio da insignificância já me manifestei em inúmeros outros julgados desta Câmara: entendo que ele não é aplicável pelo Poder Judiciário, pois, tem como finalidade apenas orientar o legislador a selecionar, dentre as condutas abominadas pela sociedade, quais são penalmente relevantes, tendo em vista o grau de ofensividade ao bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, a aplicação do também chamado princípio da bagatela, por parte do Poder Judiciário, para fins de afastamento da tipicidade material, implica ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos poderes.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste TJMG:

[...]

Em consequência, não encontro razão para o trancamento da ação penal por esse motivo.

No que tange à alegação de que a medida cautelar imposta ao paciente se revela desproporcional, saliento que tal argumento não merece prosperar.

Isto porque as circunstâncias atinentes à aplicação da pena somente serão analisadas pelo MM. Juiz de Direito quando da prolação da sentença, não sendo viável conceder a liberdade provisória com base em um eventual futuro, especialmente quando entendo presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Feitas essas considerações, entendo correta a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que recebeu a denúncia, não havendo de se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual DENEGO A ORDEM.

A incidência do princípio da insignificância, ficou pelo Supremo Tribunal Federal admitida na presença de quatro vetores, que vêm sendo igualmente exigidos por esta Corte, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, constata-se que o recorrente tentou, no dia 7 de julho 2015, furtar diversos produtos alimentícios, avaliados em R\$ 21,40, o que representava 2,71% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 788,00).

Por sua vez, o acórdão da Corte a quo, ressaltou que a aplicação do princípio da insignificância implica ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência das poderes.

A subsidiariedade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Na espécie, o não grande valor dos objetos, os quais restituídos, de vítima com proporcionalmente relevante capacidade financeira - uma padaria - faz ver que a esta o dano não foi relevante e, considerando a primariedade do paciente (fls. 25 e 61/63), na medida em que há apenas uma condenação não transitada em julgado, verifico que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

1. E imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412- O/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

3. No caso, o paciente subtraiu 2 frascos de desodorante e 2 de sabonete líquido, bens avaliados em R\$ 57,60 (equivalente a cerca de 12% do salário mínimo da época) que foram devolvidos, sem prejuízo material para a vítima, uma drogaria.

4. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

5. Flagrante ilegalidade detectada.

6. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, cassar a condenação proferida na Ação Penal n.º 050.09.026564-5, controle n.º 493/09, da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP. (HC 23 7.720/SP, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para trancar a ação penal n.º 0376377-30.2015.8.13.0145.

Em que pese os fundamentos do agravante, como visto na decisão atacada, os objetos furtados somam o valor total de R\$ 21,40, o que representava 2,71% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 788,00), bem como o fato de o recorrente ser tecnicamente primário, uma vez que a única condenação ainda não transitou em julgado, fazem ver possível a aplicação do princípio da insignificância. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

3. Hipótese em que o réu, embora não possua condições pessoais totalmente favoráveis, é primário e com histórico de apenas uma condenação penal em crime contra o patrimônio e outra pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976, as quais, por remontarem ao anos de 1992 e 2000, respectivamente, não afastam a incidência do princípio da insignificância no furto de um pen drive avaliado em R\$ 10,00 (menos de 2% do salário mínimo então vigente).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459796/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Nesse contexto, não tendo sido anexado aos autos nenhum fundamento novo, mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0242377-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 64.217 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05844237120158130000 10000150584423 10000150584423000 10000150584423001
14150364100

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.